



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20

PREFEITURA DE SANTA MARIANA

Resposta Questionamento

Em resposta ao questionamento enviado através recebida através da plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br no dia 27/06/2022 16:25 cópia em anexo decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022 objetos que segue: Aquisição de equipamentos hospitalares

Onde consta: Onde consta:

Pedido de impugnação para análise técnica dos fatos.

Em resposta temos:

DEFIRIDO, depois de análise das documentações apresenta e aparecer técnico pelo ofício 154/2022.

HELISSON MATAMA

Pregoeiro

Portaria 01/2022



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA - PR

CNPJ nº. 75.392.019/0001-20
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

Santa Mariana, 28 de junho de 2022.

Of. 471/2022 – SA/DL

Prezado Senhor,

Venho por meio deste em caráter de urgência solicitar a emissão de parecer sobre a impugnação, recebida através de da Plataforma www.bll.org.br "Acesso Identificado", datado em 27/06/2022 16:25 cópia em anexo, decorrente ao edital do Pregão Eletrônico nº 52/2022 objetos que segue: **Aquisição de equipamentos hospitalares**

Onde consta:

Pedido de impugnação para análise técnica dos fatos.

Helisson Matama

Portaria 001/2021

Senhora Tatiani Pereira Sabaini Azevedo
Secretária de Saúde/Gestora do Fundo



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82800-070
CURITIBA - PR

AO PREGOEIRO / À COMISSÃO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA/PR

Ref.: Pregão Eletrônico 052/2022
Pedido de esclarecimentos

Ilmo. Sr. Responsável,

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA., neste ato representada na forma de sua procuração vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 5º, XXXIV, "a" da Constituição da República e no item 12. e seguintes do Edital em epígrafe, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS**, com base nos fatos e fundamentos que passa a expor.

1. DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DESTE PEDIDO

1.1 Do cabimento do pedido de esclarecimento

O certame licitatório em epígrafe possui como objeto a escolha da melhor proposta de preço unitário para os itens descritos no Anexo 01, para constarem do Registro de Preços para eventual Aquisição de equipamentos hospitalares, destinado a Secretaria de Saúde, a serem fornecidos em quantidade até a informada como máxima no Anexo 01, quando deles o Município tiver necessidade, limitado ao valor máximo de R\$ 80.912,95 (oitenta mil, novecentos e doze reais e noventa e cinco centavos).

Nesse sentido, registre-se que a Constituição da República, em seu artigo 5º, XXXIV, "a", assegura o direito de petição ao Poder Público:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) **o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.**



Ademais, o próprio Edital, em seu item 12. e seguintes, disciplinou a possibilidade de pedir esclarecimento sobre esta licitação.

Perfeitamente cabível, portanto, o presente pedido de esclarecimento.

1.2 Da tempestividade do pedido

Naquilo que diz respeito à tempestividade da presente petição, o Edital prevê a data da sessão pública para o dia 01/07/2022 às 08:30h. Considerando que o prazo para oferecimento de pedido de esclarecimento se encerra em 03 (três) dias úteis anterior à data designada para a abertura da sessão pública, o prazo se vence em 27/06/2022.

Perfeitamente tempestiva, nos termos legais, portanto, a presente petição de esclarecimento sobre este Pregão.

1.3 Da existência de dúvidas sobre o Edital

Registre-se que é através do instrumento convocatório que a Administração Pública define o objeto da licitação, fixa os parâmetros de julgamento e torna previsíveis os critérios a serem avaliados no curso do processo licitatório.

Em outras palavras, cumpre ao Edital definir os direitos e deveres da Administração e dos possíveis contratantes, conferindo estabilidade e segurança jurídica ao certame, pelo que a Administração deve cumprir o princípio do instrumento convocatório, ao qual se acha vinculada.

Assim, depois de publicado o instrumento convocatório e transposto o prazo de impugnações e esclarecimentos, não se admitem – salvo previsão expressa da Lei – quaisquer alterações unilaterais e/ou supressões aos termos antes afixados. O edital impõe, de forma vinculante, os provimentos a serem concretizados pela Administração Pública e pelos particulares.

É nesse sentido, portanto, o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

O 'Edital' no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, e norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o 'objeto da licitação',



discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o poder público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.¹

Assim, a modificação do Edital para corrigir eventuais distorções no procedimento antes da abertura da sessão é medida que se impõe, seja em atendimento a pedido de interessado, seja *sponte propria*.

Esclarece-se, desde já, que tal pedido não deve ser entendido como uma crítica negativa ao ato convocatório, mas sim e unicamente como uma oportunidade para esta instituição aperfeiçoar esse instrumento e seus anexos, conferindo segurança jurídica, razoabilidade e competição sadia ao certame que se levará a cabo, bem como, para que, mediante essa colaboração, seja possível o melhor entendimento do edital.

Dessa forma, e por constituir medida de rigor à adaptação do presente Edital, principalmente ante a necessária demonstração de boa-fé das empresas participantes, para fazer incluir previsão editalícia sem a qual não se pode desenvolver licitamente o objeto pretendido, vem o Requerente, tempestivamente, propor o que se segue.

2. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS

Naquilo que diz respeito à descrição solicitada para o item **05 - Eletrocardiógrafo**, o edital assim disciplina:

- 3 canais de impressão de alta performance

Em relação à exigência de 03 canais de impressão, destaque-se que se trata de uma **tecnologia defasada e ultrapassada** em vista do mercado atual e por conta de seus parâmetros. O CANAL é o principal parâmetro do eletrocardiógrafo, pois ele define o tempo de leitura de uma derivação para outra e o formato de impressão do exame.

A impressão em **03 canais** é ultrapassada justamente porque não possui suporte para realizar a impressão das 12 derivações em uma única página. **A impressão é somente em papel 80mm x 30m e são divididos em 4 grupos para a impressão**, implicando mais trabalho para

¹ STJ, MS 5.418/DF - 1ª S., Min. Demócrito Reinaldo, DJ, 01.6.1998, p. 24.

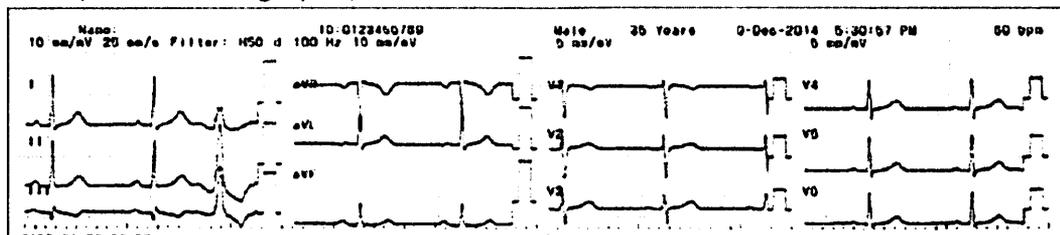


realizar o laudo, por conta do tamanho do papel, afetando a eficiência que deve pautar as contratações públicas.

Além disso, registre-se que o eletrocardiógrafo 03 canais é também considerado defasado, eis que possui o tempo de leitura de uma derivação para outra de 2,5 segundos, sendo considerado um **TEMPO MUITO CURTO** para realizar o diagnóstico do paciente, podendo elevar o risco de perda de dados importantes.

Imagem ilustrativa do exame 03 canais:

ECG (3 canais x 4 grupos) com resultado de análise



Conforme amplamente encontrada no mercado, **a tecnologia atual e mais apropriada para a contratação é a do eletrocardiógrafo 12 canais**, com impressão no próprio equipamento, que possui mecanismos e funcionalidades que auxiliam o profissional na realização do exame. **Não necessita de equipamentos externos para realizar suas funções.** Para fins o Eletrocardiógrafo possui comunicação com computador apenas para enviar e armazenar o exame, caso seja de preferência do profissional.

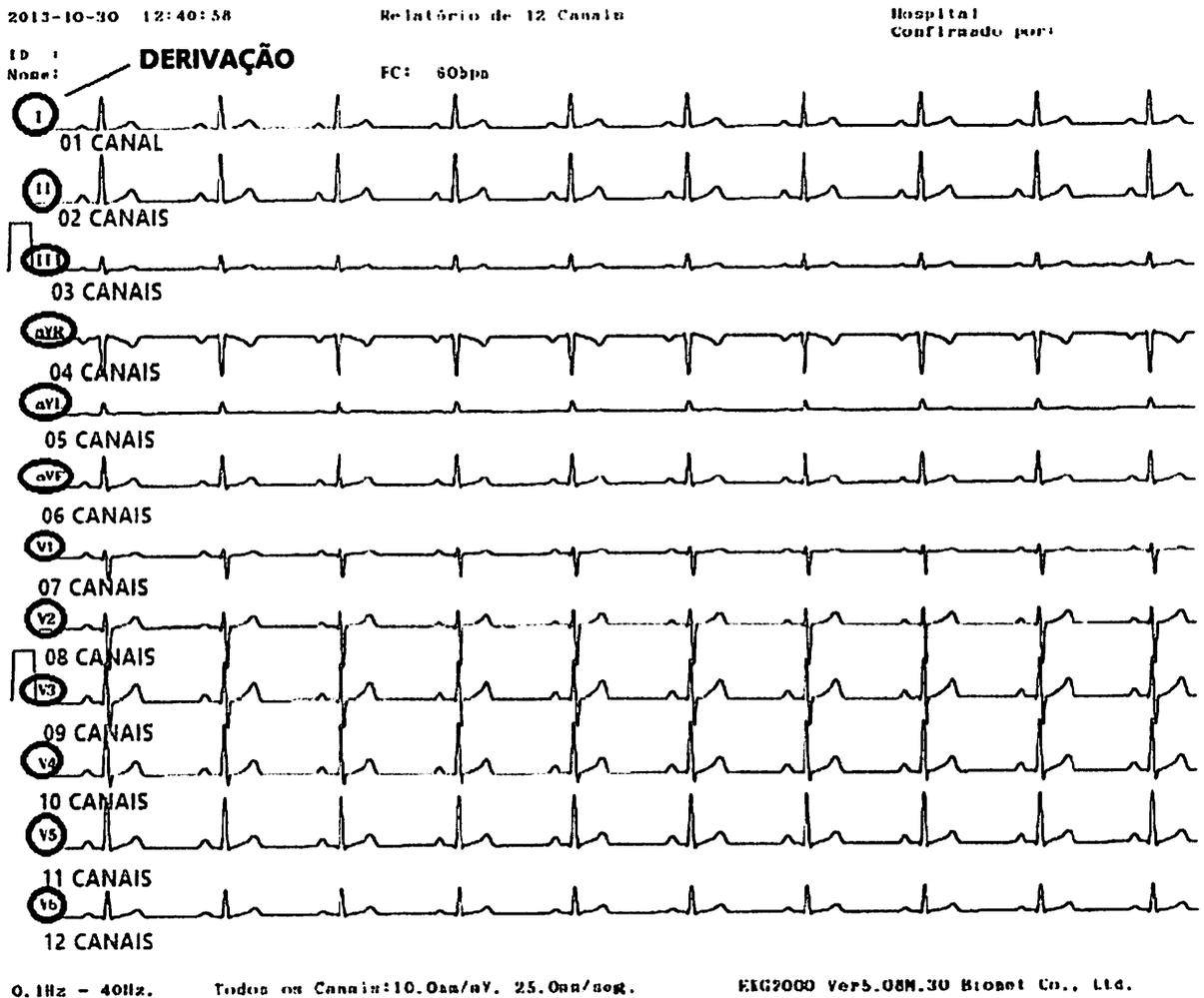
O eletrocardiógrafo 12 canais possui o tempo de leitura de uma derivação para outra de 10 segundos, sendo mais adequado para diagnosticar doenças cardíacas em razão do tempo que demora de uma derivação para outra.

Aqui, importante registrar que 12 canais e 12 derivações são parâmetros diferentes e possuem funções diferentes no eletrocardiógrafo.

É dizer, a existência de 12 DERIVAÇÕES significa que todos os eletrocardiógrafos possuem seis derivações unipolares posicionadas na face anterior do tórax e por seis derivações unipolares posicionadas na face posterior do tórax e denominadas V1, V2, V3, V4, V5 e V6. Já

o CANAL é o que determina o tempo de leitura de uma derivação para a outra e o formato do exame para impressão.

Imagem ilustrativa do exame 12 canais:



Como se pode notar de forma absolutamente comprovada que a exigência dos parâmetros acima analisados afeta a competitividade no certame. Daí porque se afirmar, portanto, que tal descritivo viola frontalmente o disposto no artigo 3º da lei 8.666/93, bem como do artigo 5º da Lei 14.133/2021.

Assim, com o intuito exclusivo de ampliar a competitividade, sem restringir inadequamente o certame apenas para os fornecedores com tecnologia superior, imperioso que o descritivo do item seja reanalisado.



Portanto visando ampliar a competitividade deste item sugere-se a alteração da descrição, sem que se alterem os valores aprovados no edital.

Sendo assim segue sugestão abaixo:

Eletrocardiógrafo portátil com aquisição simultânea de 12 derivações em uma única página. Impressora térmica de alta resolução integrada ao equipamento. Alimentação AC 100 a 240V automático e através de bateria interna recarregável, com autonomia para 100 exames. Impressão em 12 canais no formato A4 no próprio equipamento. Tela de LCD para visualização da sensibilidade, velocidade, filtros e frequência cardíaca. Laudo interpretativo. Teclado de membrana alfa numérico para acesso rápido das funções e entrada das informações do paciente como nome, idade, sexo, altura, peso. Circuito de proteção contra desfibrilador. Detecção de eletrodo solto. Comunicação com computador que possibilite visualizar, enviar e arquivar os exames. Conexão USB ou LAN. Deve acompanhar os seguintes acessórios: 01 cabo de alimentação; 01 cabo paciente de 10 vias; 04 eletrodos de membros tipo clipe; 06 eletrodos precordiais de sucção isento de látex; 01 tubo de gel para eletrodos; 1 rolo de papel termo sensível. Manual de instruções em português. Registro na ANVISA. Garantia mínima de 12 meses.

Registre-se que restrições indevidas podem ocasionar inúmeros prejuízos, e, inclusive, impedir a contratação mais vantajosa. Não sem razão esse é o posicionamento pacificado no Tribunal de Contas da União:

A opção pela padronização nas aquisições, uma das hipóteses que autorizam a indicação de marca específica, **deve ser pautada em critérios objetivos e fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a satisfação do interesse público com a medida.**

Acórdão 2829/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS² (grifou-se)

A aquisição de insumos e materiais médicos especializados pode ser promovida com indicação de marca, **desde que a necessidade da aquisição fique técnica e devidamente justificada nos autos do processo de licitação.**

Acórdão 122/2014-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER³ (grifou-se)

² Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*/KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-21814/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue>.

³ Disponível em: Boletim de Jurisprudência nº 23.

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002.

Acórdão 2387/2013-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁴ (grifou-se)

O estabelecimento de **especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante**, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, **sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993.**

Acórdão 1861/2012-Primeira Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO⁵

A hipótese de *restrição à competitividade* não deve ser examinada somente sob a ótica jurídica e teórica, **deve levar em conta também se as cláusulas supostamente restritivas culminaram em efetivo prejuízo à competitividade do certame.**

Acórdão 2066/2016-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN⁶

Nas aquisições de hemoderivados é possível especificar os produtos sem risco de direcionamento do certame, desde que **na elaboração da caracterização do objeto a ser licitado sejam observados os princípios da impessoalidade ou da finalidade pública, da eficiência e da isonomia, com descrição adequada do objeto de forma a atender ao interesse público, maximizar o resultado e ampliar a competitividade, evitando-se tanto a deficiência como o excesso de caracterização do objeto.**

Acórdão 975/2009-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO⁷

É restritiva a cláusula de edital que faz exigência de potência mínima de equipamento, **quando há no mercado outros com potência inferior que atenderiam às necessidades da Administração.**

Acórdão 623/2012-Primeira-Câmara | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO⁸

A indicação de marca deve se limitar aos casos em que justificativas técnicas, devidamente fundamentadas e formalizadas, demonstrem que a alternativa adotada é a mais vantajosa e a única que atende às necessidades da Administração, ressalvando que **a indicação de marca é permitida como parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto a ser licitado, desde que seguida por expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar" ou "ou de melhor qualidade".**

Acórdão 1427/2007-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER⁹

⁴ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 167.

⁵ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 101.

⁶ Disponível em: Informativo de Licitações e Contratos nº 299.

⁷ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/0/sinonimos%253Dtrue>

⁸ Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/*KEY:JURISPRUDENCIA-SELECIONADA-34884/score%20desc,%20COLEGIADO%20asc,%20ANOACORDAO%20desc,%20NUMACORDAO%20desc/0/sinonimos%3Dtrue

⁹ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520objeto/%2520/score%2520desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/8/sinonimos%253Dtrue>



95.433.397/0001-11
Insc. Est.: 90208506-87
**COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS
HOSPITALARES MACROSUL LTDA.**
R. JULIO BARTOLOMEU TABORDA LUIZ, 270
ATUBA - CEP 82600-070
CURITIBA - PR

Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente **acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade"**, podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada.

Acórdão 113/2016-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS¹⁰

Desta feita, portanto, imprescindível a realização de esclarecimentos por esta instituição, sob pena de caracterização de restrição à competitividade do certame.

3. DOS PEDIDOS

Por fim, a MACROSUL requer a suspensão da sessão pública de abertura das propostas até que este esclarecimento seja respondido, nos termos do posicionamento do Tribunal de Contas da União nos seguintes julgados: Acórdão nº 843/2007 – Plenário; Acórdão nº 1165/2010 – Plenário; Acórdão nº 3068/2014 – Plenário; Acórdão nº 1697/2015 – Plenário.

Registre-se que a não observância do prazo de resposta constitui impropriedade passível de responsabilização pelos órgãos de controle.

Termos em que, pede-se deferimento.
Curitiba, 27 de junho de 2022.

KATIA BARBOZA DE MORAES:06151751981
Assinado de forma digital por KATIA BARBOZA DE MORAES:06151751981
Dados: 2022.06.27 16:21:09 -03'00'

COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA.

¹⁰ Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/jurisprudencia-selecionada/descr%C3%A7%C3%A3o%20objeto/%20/score%20desc%252C%2520COLEGIADO%2520asc%252C%2520ANOACORDAO%2520desc%252C%2520NUMACORDAO%2520desc/7/sinonimos%253Dtrue>



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIANA

Ofício nº 154/2022

Excelentíssimo. Senhor:

Santa Mariana, 28 de junho de 2022

Em resposta ao Of. 471/2022 – SA/DL, venho por meio deste, informar que defiro a alteração da descrição do item 5 – Eletrocardiógrafo, referente ao Pregão Eletrônico nº 52/2022.

Certa de poder contar com o vosso pronto atendimento agradeço antecipadamente.

Atenciosamente.

Tatiani Pereira Sabaini Azevedo
Secretaria de Saúde PORTARIA 101/2021

Ilmo. Senhor
HELISSON MATAMA
Pregoeiro do Departamento de Licitação